

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia

Despacho Normativo n.º 15/2017 de 16 de maio de 2017

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, veio definir o Quadro legal da pesca açoriana.

Dispõe o artigo 43.º daquele diploma que os critérios e condições relativos ao licenciamento para o exercício da atividade da pesca são fixados por despacho do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

Em 2013 foi publicado o Despacho Normativo n.º 64/2013, de 4 de dezembro, que definiu as condições de renovação das licenças da atividade da pesca. Volvidos dois anos, revela-se necessário atualizar estes requisitos, adaptando-os à realidade atual do setor.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, conjugado com a alínea a) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, determino o seguinte:

1 – O exercício regular da atividade da pesca, para efeitos de renovação da respetiva licença de atividade, é comprovado quando o requerente tenha assegurado, no período de 12 meses que antecede a entrada do respetivo requerimento nos serviços do departamento do Governo Regional com competências em matéria de pesca, as seguintes condições:

a) No caso de embarcações de pesca local:

i) Com comprimento de fora a fora até 9 metros, um valor mínimo de pescado desembarcado e apresentado em lota anual equivalente a 6 salários mínimos regionais, em vigor para o ano em causa;

ii) Com comprimento de fora a fora maior ou igual que 9 metros, um valor mínimo de pescado desembarcado e apresentado em lota anual equivalente a 12 salários mínimos regionais, em vigor para o ano em causa.

b) No caso de embarcações de pesca costeira:

i) Com comprimento de fora a fora maior ou igual que 9 metros e menor que 14 metros, um valor mínimo de pescado desembarcado e apresentado em lota anual equivalente a 30 salários mínimos regionais, em vigor para o ano em causa;

ii) Com comprimento de fora a fora maior ou igual de 14 metros e menor que 20 metros, um valor mínimo de pescado desembarcado e apresentado em lota anual equivalente a 60 salários mínimos regionais, em vigor para o ano em causa;

iii) Com comprimento de fora a fora maior ou igual que 20 metros, um valor mínimo de pescado desembarcado e apresentado em lota anual equivalente a 100 salários mínimos regionais, em vigor para o ano em causa.

c) No caso dos apanhadores, os seguintes valores mínimos de pescado descarregado e apresentado em lota:

i) Lapas – valor mínimo anual equivalente a 4 salários mínimos regionais, em vigor para o ano em causa;

ii) Algas – Peso mínimo de 250 kg de algas escorridas não destinadas a consumo humano ou peso equivalente de algas secas não destinadas a consumo humano.

iii) Outras espécies, consideradas no seu conjunto – valor mínimo anual equivalente a 2 salários mínimos regionais, em vigor para o ano em causa.

d) No caso do apanhador licenciado para a apanha de lapas, assegurar o cumprimento do disposto no ponto i) da alínea anterior, fica dispensado do cumprimento do disposto nos pontos ii) e iii) da alínea anterior para a renovação da licença de apanha para outras espécies.

2 – Para a renovação das licenças de pesca são consideradas unicamente, para os efeitos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, as descargas efetuadas na Região Autónoma dos Açores, à exceção das embarcações que se dediquem exclusivamente à pesca de tunídeos com arte de salto e vara, em que são consideradas as descargas efetuadas na Região Autónoma dos Açores e na Região Autónoma da Madeira.

3 – Para efeitos de renovação do licenciamento da atividade da pesca, só são licenciadas as artes cuja espécie alvo tenha sido desembarcada em lota, no período de 36 meses que antecede o requerimento, em percentagem superior a 5% do total de desembarques.

4 – O licenciamento de novas artes fica condicionado a parecer da associação representativa dos proprietários/armadores da ilha do porto de armamento da embarcação, entendido como aquele em que a embarcação faz normalmente as matrículas da tripulação e se prepara para a atividade em que se emprega.

5 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, e tendo como objetivo o ordenamento das atividades pesqueiras no Mar dos Açores, o licenciamento de novas artes fica ainda condicionado pelo estado de exploração dos recursos, pelas características das embarcações, nomeadamente a sua área de operação, e pelo número de artes já licenciadas de cada embarcação

6 – O licenciamento de novos apanhadores é precedido de parecer da associação representativa do setor da ilha em causa.

7 – O licenciamento para apanha das espécies definidas no Anexo I do Regulamento da Apanha, aprovado pela Portaria n.º 1/2014, de 10 de janeiro, na sua redação atual, encontra-se limitado ao número máximo de licenças emitidas por espécie e por ilha no ano anterior, ou ao máximo de 5, quando o número de licenças emitidas na ilha, no ano anterior, for inferior a 5, tendo em consideração uma abordagem precaucionária, com base na área de apanha disponível e no estado de exploração dos recursos em cada uma das ilhas do arquipélago e tendo como objetivo a sustentabilidade da atividade.

8 – A renovação do licenciamento da atividade da pesca com embarcação está dependente da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Cópia do termo de vistoria válido, tratando-se de embarcações de pesca local;
- b) Cópia do certificado de segurança válido, tratando-se de embarcações de pesca costeira;
- c) Cópia do certificado de conformidade válido, tratando-se de embarcações com comprimento fora a fora superior a 24 m.

9 – Não há lugar à atribuição ou renovação de licença de atividade da pesca quando:

- a) Tenha sido aplicada ao requerente a sanção acessória de privação da atribuição da licença de pesca, nos termos do disposto no Quadro legal da pesca açoriana;
- b) Não se verifiquem as condições de licenciamento previstas no Quadro legal da pesca açoriana;
- c) Não exista histórico da atividade da pesca no Mar dos Açores no período de 36 meses que antecede a apresentação do requerimento no correspondente serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

10 – Excetua-se o disposto no número 1 e na alínea c) do número anterior quando o requerente apresente declaração de entidade oficial que justifique a falta de atividade no período considerado, ou comprove a imobilização da embarcação por motivos não imputáveis ao armador.

11 – Para o primeiro licenciamento, apenas são considerados os critérios previstos nos números 4, 5, 6 e 7 e alínea b) do n.º 8.

12 – O presente Despacho Normativo revoga o Despacho Normativo n.º 64/2013, de 4 de dezembro de 2013.

13 – As disposições previstas no presente despacho aplicam-se à renovação das licenças a emitir para o ano de 2018 e anos seguintes.

14 – O presente despacho normativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

9 de maio de 2017. - O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Gui Manuel Machado Menezes*.